

Art. 72.º — 1.

2. O oficial que não satisfaça a 3.ª condição geral de promoção fica excluído temporariamente da promoção, sem prejuízo do disposto na condição 19) da alínea b) do artigo 44.º

Art. 80.º Na apreciação dos oficiais, os conselhos das armas e dos serviços deverão ter pleno conhecimento das condições especiais de promoção reunidas por cada oficial para o que se apoiarão na respectiva direcção da arma ou serviço.

Art. 83.º Sempre que um oficial não reúna todas as condições especiais de promoção, mas esteja incluído no conjunto dos oficiais em apreciação, adoptar-se-á o seguinte procedimento:

1. Deve merecer uma apreciação em tudo idêntica à dos oficiais com a totalidade das condições;

2. Deve ser referida em pormenor a sua situação, bem como o parecer do conselho da arma ou serviço, sobre se:

- a) Deve ser dispensado das condições especiais de promoção que não reúne;
- b) Não deve ser dispensado das condições de promoção que não reúne, devendo ir satisfazê-las no mais curto prazo de tempo, sendo após isso promovido imediatamente, preenchendo no quadro a primeira vaga que compita à modalidade de promoção por que se encontra abrangido (escolha ou antiguidade) e tendo no posto a antiguidade que lhe caberia se tivesse satisfeito as condições especiais de promoção no momento próprio;
- c) Não deve ser dispensado, devendo ser promovido quando tiver totalmente satisfeitas as condições especiais de promoção.

Art. 93.º A promoção ao posto de tenente é por diuturnidade.

Art. 94.º A promoção ao posto de capitão é por antiguidade.

Art. 95.º — 1. A promoção aos postos de major, tenente-coronel e coronel é por escolha e antiguidade, segundo critérios a definir em portaria.

2. Nenhum oficial que haja adquirido por antecipação quaisquer condições de promoção poderá ser promovido por antiguidade enquanto não forem promovidos os oficiais que o antecedem na escala e não estejam preteridos.

Art. 96.º — 1. A promoção aos postos de brigadeiro e general é por escolha.

2. As promoções aos postos referidos no número anterior são da competência do Conselho da Revolução.

Art. 3.º Para os tenentes e alferes que à data da publicação deste diploma pertençam ao quadro permanente e para os sargentos que nessa data sejam instruídos da Escola Central de Sargentos mantém-se a promoção por diuturnidades ao posto de capitão.

Art. 4.º São eliminados a alínea c) do artigo 33.º, a condição 6.ª da alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º, o n.º 4 do artigo 84.º, o artigo 85.º, a alínea d) do n.º 1 do artigo 104.º e o artigo 114.º, todos do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

Art. 5.º O disposto no presente decreto-lei será objecto de regulamentação mediante portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 6.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 10 de Novembro de 1976.

Promulgado em 17 de Novembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. n.º 282, de 3-12-1976, I Série).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 53/76/M

de 18 de Dezembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 705/75, de 19 de Dezembro, do Conselho da Revolução, determinou a reorganização das forças militares e militarizadas, assim como de outros órgãos de segurança de Macau, colocando-os sob um Comando único, constituindo as Forças de Segurança de Macau;

Considerando que o Corpo de Bombeiros ao ser integrado nas Forças de Segurança de Macau provocou exigências de adaptação da sua estrutura, face não só à sua nova dependência funcional, mas também à ampliação da sua acção ao Concelho das Ilhas;

Atendendo, por outro lado, que através do estudo da situação elaborado pelo Corpo de Bombeiros, se chegou à conclusão de que o mesmo necessita de uma orgânica e de efectivos que lhe permitam cumprir a sua missão com oportunidade e eficiência;

Reconhecendo-se a necessidade de aumentar, desde já, os efectivos no mínimo de unidades considerado indispensável, independentemente de outras medidas a tomar no futuro que não podem ser concretizadas a curto prazo;

Tendo em vista o proposto pelo Comando das Forças de Segurança de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros é aumentado dos seguintes lugares:

Pessoal dos quadros aprovados por lei:

	Letra correspondente ao artigo 91.º do E. F. U.
1 — Chefe	N
7 — Bombeiros de 1.ª classe	S
6 — Bombeiros de 2.ª classe	T
7 — Bombeiros de 3.ª classe	U

Pessoal assalariado:

1 — Servente de 2.ª classe	Z'
----------------------------------	----

Art. 2.º Este diploma produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1977.

Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de 1976. — O Governador, José Eduardo Garcia Leandro.